



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

OF. Nº 193/2022 – GP

Triunfo, 05 de setembro de 2022.

Senhora Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que “**institui a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal**”, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora
Vereadora Marizete Cristina de Freitas Vaz
Digníssima Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Triunfo/RS.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 040/2022

Ao cumprimentar os membros deste Poder Legislativo, submeto a consideração dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que *“institui a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal”*.

A gestão democrática do ensino público é princípio básico da educação, previsto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal. A promoção da gestão democrática do ensino é diretriz do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/14, nos termos do art. 2º, inciso VI, da mesma lei.

No mesmo sentido, o Plano Municipal de Educação, o qual foi aprovado através da Lei Municipal nº 2.754/15, também prevê a efetivação da inserção da gestão democrática em todo o contexto educacional do município.

Dessa forma, a fim de cumprir a constituição e as mencionadas legislações, tanto federais quanto municipais, encaminhamos a presente proposta de lei para que seja instituída a gestão democrática do ensino público no município.

Ainda, vale ressaltar, que foi expedida pelo Ministério da Educação a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, que determina aos entes federados a apresentação de algumas condicionalidades para a continuidade de recebimento de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, pelo município.

A forma de seleção de servidores para exercer o cargo de direção das escolas municipais, conforme art. 14, do presente projeto de lei, se dá em razão de uma das condicionalidades previstas na Lei nº 14.113/20, que regulamenta o FUNDEB, mais precisamente no art. 14, § 1º, inciso I, que assim dispõe:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

Assim, convicto da importância deste projeto de lei e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA** e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

PROJETO DE LEI Nº 042/2022

Institui a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal.

O **PREFEITO DE TRIUNFO**, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 143, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Triunfo, que, tendo a Câmara de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio trazido pelo art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, e no art. 14 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), será exercido na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – corresponsabilidade entre Poder Público e sociedade na gestão dos conselhos democraticamente constituídos;

II – autonomia pedagógica e administrativa da escola, mediante organização e funcionamento do Projeto Político e Pedagógico e do Plano Desenvolvimento Escolar – PDE;

III – transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

IV – eficiência no uso dos recursos financeiros;

V – liberdade de organização de segmentos da comunidade escolar, associações, grêmios ou outras formas;

Art. 2º. A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a serem regulamentados pelo Poder Executivo:

I – instâncias colegiadas da gestão municipal de educação:

a) Conferência Municipal da Educação;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

- b) Fórum Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS/FUNDEB
- e) Conselho da Alimentação Escolar.

II – instâncias colegiadas da gestão escolar municipal:

- a) Conselho Escolar;
- b) Círculo de Pais e Mestres – CPM;
- c) Grêmio Estudantil;
- d) Consulta e indicação da direção das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino que tem como atribuições planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em legislação específica.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Das Instâncias Colegiadas da Gestão Municipal de Educação

Subseção I Da Conferência Municipal da Educação

Art. 4º. A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

- I – propor políticas educacionais de forma articulada;
- II – institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;
- III – propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;
- IV – estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;
- V – implementar políticas de valorização dos profissionais da educação.

Art. 5º. A Conferência Municipal da Educação debaterá, a cada dez anos, o PME, nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no município.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação, que precederá a Conferência Estadual e Nacional de Educação, será organizada pela Secretaria Municipal da Educação, a qual contará com a participação das comunidades escolares, diretores, professores, pais e alunos, agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, temário e metodologia definidos em regimento interno.

Subseção II
Do Fórum Municipal de Educação

Art. 6º. O Fórum Municipal de Educação, instituído pela Decreto Municipal nº 2.200/2015, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do município.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação coordenará as atividades do Fórum Municipal de Educação, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados em regimento próprio, aprovado em plenária.

Subseção III
Do Conselho Municipal de Educação

Art. 8º. O Conselho Municipal de Educação, regido pela Lei Municipal nº 1.827/03, é órgão consultivo, normativo de deliberação coletiva e de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede pública municipal e privada do sistema de ensino do município.

Subseção IV
Do CACS/FUNDEB
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 9º. O Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, regulamentado pela Lei Municipal nº 2.225/2007.

Subseção V
Do Conselho de Alimentação Escolar – CAE

Art. 10. O Conselho de Alimentação Escolar é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, conforme Resolução nº 32 do FNDE, de 10 de agosto de 2006, e Lei Municipal nº 1512/2000, que cria o CAE.

Seção II
Das Instâncias Colegiados da Gestão Escolar Municipal

Subseção I



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Do Conselho Escolar

Art. 11. Os estabelecimentos de ensino da rede municipal contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares, que são órgãos de natureza consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica e administrativa da unidade escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.823/2003.

Subseção II
Do Círculo de Pais e Mestres – CPM

Art. 12. O Círculo de Pais e Mestres – CPM, unidade executora das escolas públicas municipais, se constitui em pessoa jurídica de direito privado, com registro no CNPJ, de caráter educativo, cultural, desportivo e assistencial, sem fins lucrativos ou religiosos, regido por estatuto próprio aprovado em assembleia pública, de acordo com a legislação vigente.

Subseção III
Dos Grêmios Estudantis

Art. 13. Os estabelecimentos de ensino da rede municipal, que atendem o ensino fundamental, anos finais e ensino médio, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do grêmio escolar serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes em assembleia geral pública em cada unidade escolar respectiva.

Subseção IV
Da consulta e indicação da direção das escolas da rede municipal de ensino

Art. 14. A seleção de servidores para a função de Diretor das escolas municipais será através da composição de lista tríplice, respeitados critérios técnicos e de merecimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a seleção dos diretores e vice-diretores das escolas municipais.

Art. 15. A função de Diretor terá mandato com duração de 04 (quatro) anos, a iniciar em 1º de março de 2025, sendo permitida uma única recondução.

§1º. Os atuais Diretores e Vice-Diretores, bem como seus eventuais substitutos, poderão permanecer nas funções até o dia 28 de fevereiro de 2025.

§2º. A destituição de servidor da função de Diretor, desde que indicado a partir da lista tríplice, somente ocorrerá após cumprido Processo Administrativo Especial, no qual deverá ser ofertado o contraditório e a ampla defesa.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

§3º. O não cumprimento do Plano de Ação é motivo para abertura de Processo Administrativo Especial.

Art. 16. Uma comissão composta por três servidores deverá acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações dos diretores de escola.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei deverão se adequar até o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação promoverá ampla divulgação dos processos consultivos de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 05 de setembro de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

**Exmº. Sr.
MARIZETE CRISTINA DE FREITAS VAZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
TRIUNFO-RS**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001 ao Projeto de Lei nº 042/2022, que: “Institui a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal”.

Art. 1º O caput do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15. A função de Diretor terá mandato de duração de 02 (dois) anos, a iniciar em 1º de março de 2025, sendo permitida uma única recondução, se para a mesma escola.”

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa foi sugerida por unanimidade dos Vereadores em reunião de pauta, com a finalidade de otimizar a Gestão Democrática do Ensino Público de forma pontual, onde altera a redação do texto original sem modificá-lo substancialmente, na forma do inciso IV do art. 189 do RI.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 12 de setembro de 2022.

**VER. Adriano costa da silva
RELATOR**

**Ver. Joao Ernesto Rambor
PRESIDENTE**

**Ver. Glauco da silva dos Reis
MEMBRO**